



CONGRESSO NACIONAL

MPV 699
00045

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16/11/2015

Proposição
Medida Provisória nº 699/2015

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário
306

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XXº A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o infrator poderá optar por ser notificado por meio eletrônico, desde que o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação ofereça essa opção.

§ 1º O proprietário ou infrator que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado junto ao RENAVAM ou RENACH, conforme o caso.

§ 2º O proprietário ou infrator será considerado notificado trinta dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 4º O CONTRAN definirá os procedimentos de notificação eletrônica, observado o devido processo legal e as demais disposições deste Código.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º Caso o infrator opte pelo sistema de notificado instituído por este artigo, se disponível, e renuncie à defesa prévia e ao recurso, poderá efetuar a quitação da multa por 70% do valor, desde que seja efetuado até o vencimento da multa.”

“Art. 282-B. Na impossibilidade de se realizar a notificação de autuação ou de penalidade por meio postal ou tecnológico hábil, a autoridade de trânsito comunicará o autuado por meio de publicação no sítio da rede mundial de computadores do órgão



CD/15040.50150-10

máximo executivo de trânsito da União, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A publicação de que trata o caput permitirá o acesso à informação do edital específico por meio de ferramentas de busca na rede mundial de computadores.”

“Art. 282-C. O prazo para aplicação das penalidades previstas no art. 256 é de 3 (três) anos, contados:

I – no caso das penalidades do inciso II do art. 256, a partir da data da infração; ou

II – no caso das demais penalidades do art. 256, a partir da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhes der causa.”

JUSTIFICAÇÃO

O que pretendemos com a presente proposição é facultar ao proprietário do veículo ou infrator optar pela notificação por meio eletrônico, desde que disponibilizado pelo órgão de trânsito e, concomitantemente, mantenha seu cadastro eletrônico permanentemente atualizado junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal onde reside.

Ademais, estabelecemos que, admitida a escolha, a notificação por meio eletrônico seja certificada digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

E, como não poderia ser diferente, remetemos ao CONTRAN a competência, que já lhe cabe, de definir os procedimentos de notificação eletrônica, observado o devido processo legal.

Sendo assim, esperamos a aprovação da presente proposição, que torna mais célere o recebimento da notificação, respeitada a opção pelo proprietário do veículo ou infrator e, por conseguinte, facilita o provimento de recurso e o pagamento da multa decorrente da infração.

Entre as propostas contidas nos dispositivos ora inseridos ou alterados no CTB destacamos:

1) possibilidade do cidadão optar por ser notificado de forma eletrônica e por renunciar ao direito de defesa e recurso, podendo nesse caso efetuar o pagamento da multa por 70 % do valor.

2) inclusão de prazo para a duração do processo, sob pena de arquivamento do processo. A morosidade dos órgãos e entidades de trânsito em finalizar os processos de aplicação das penalidades são tremendamente prejudiciais à sociedade. Por um lado por deixar de punir com celeridade o infrator. Por outro, por demorar em cancelar um auto de infração irregular em razão da demora na análise do auto de infração e na tramitação do processo punitivo.

Acreditamos que com as mudanças propostas, o processo de notificação do cidadão será mais justo e possibilitará a ele o exercício pleno de seu direito de defesa, sem que seja penalizado indevidamente.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CD/15040.50150-10